



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Apoio Regional de Arcos

Parecer Técnico IEF/NAR ARCOS nº. 75/2021

Belo Horizonte, 26 de julho de 2021.

PARECER ÚNICO								
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL								
Nome: ALADIR SIDNEY DA SILVA			CPF/CNPJ: 092.665.506-04					
Endereço: AVENIDA GUSTAVO LOPES CANÇADO, 143			Bairro: JARDIM AMERICA					
Município: BOM DESPACHO		UF: MG		CEP: 35600-000				
Telefone:		E-mail:						
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2								
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL								
Nome: PALMEIRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA			CPF/CNPJ: 02.280.779/0001-71					
Endereço: PRAÇA ANTÔNIO LEITE, 136			Bairro: CENTRO					
Município: BOM DESPACHO		UF: MG		CEP: 35600-000				
Telefone:		E-mail:						
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL								
Denominação: FAZENDA QUILOMBO			Área Total (ha): 75,8717					
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 43.342 e 43.343			Município/UF: Bom Despacho					
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3107406-5552.D5F5.3D88.4265.A1FA.7548.174D.95A3								
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA								
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade				
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo		56,2478		ha				
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO								
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)		
						X	Y	
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo		0,0000	ha	23k	467470,000	7808209,000		
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA								
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)			
Agricultura					0,0000			
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL								
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)		Área (ha)		
xxxxxxxxxxxxxxxx		xxxxxxxxxxxxxxxx		xxxxxxx		0,00000		
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO								
Produto/Subproduto		Especificação			Quantidade		Unidade	
xxxxxxxxxxxxxxxx		xxxxxxxxxxxxxxxx			0,00		xxxxxxxxxx	
1. HISTÓRICO								

Processo administrativo nº 2100.01.0034515_2020-86 _ Requerente da intervenção: Aladir Sidney da Silva_ Proprietário do imóvel: Palmeiras Empreendimentos e Participações LTDA_ Fazenda Quilombo_ Mat.43.342 e 43.343_ Bom Despacho/MG.

Data de formalização do processo:27/08/2020

Data de solicitação de informações complementares: 19/03/2021

Data do recebimento de informações complementares: 19/03/2021

Data do pedido de prorrogação de prazo: 21/05/2021

Data da apresentação das informações complementares: 22/07/2021

Data da vistoria:08/03/2021

Data de emissão do parecer técnico: 26/07/2021

Obs. Em decorrência do Decreto Estadual nº 48.155, de 19 de Março de 2021, o prazo para a apresentação das informações complementares começou a ser contado na data de 08/04/2021. Prorrogação data de 21/05/2021 vencimento dia 06/08/2021.

2. OBJETIVO

É objeto desse processo a análise para a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com destoca em 56,2478ha na fazenda Quilombo, Mat.43.342 e 43.343, localizada no município de Bom Despacho, visando a implantação para área agricultável.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado de fazenda Quilombo está localizado no município de Bom Despacho, matrícula de nº 43.342 e 43.343, registrado no cartório de registro de imóveis de Bom Despacho, com área enunciativa de 46,7705 ha para a matrícula de nº 43.342 e 29,1012ha para a matrícula de nº 43.343, ambas as áreas descritas nos respectivos registros de imóveis. Sendo a área somada das duas matrículas no levantamento topográfico de 75,5717 ha, possuindo o imóvel como um todo 2,53 módulos fiscais. O mesmo se localiza no Bioma Cerrado, havendo, de acordo como o último inventário florestal de Minas Gerais, 13,85% de cobertura vegetal nativa remanescente no município de Bom Despacho.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro MG-3107406-5552.D5F5.3D88.4265.A1FA.7548.174D.95A3

Este imóvel é composto por duas matrículas, de nº 43.342 e 43.343.

- Área total: 76,660 ha

-2,53 módulos fiscais

- Área de reserva legal: 15,5025ha

-Área de servidão administrativa: 0,0000ha.

- Área de preservação permanente: 4,1263ha. Toda recoberta por vegetação nativa.

- Área de uso antrópico consolidado: 0,0000ha.

-Remanescente de Vegetação Nativa: 76,3472ha (Incluindo áreas de APP e de RL)

- Qual a situação da área de reserva legal: No imóvel foram declarados 15,5025ha de reserva legal com fisionomia de cerrado, dividido em duas glebas de 14,9464ha e 0,5561ha, ambas anexas/ adjacentes a duas áreas de APP que existem no imóvel formando um único bloco de vegetação nativa de 19,2431ha. As duas glebas de reserva legal se encontram em perfeito estado de conservação. Importante esclarecer que as áreas de reservas legais não são averbadas nas respectivas certidões de registro de imóveis que compõe o imóvel no CAR.

Os principais vértices que compõe as glebas de reserva legal são:

Área de 14,9464ha: **V1)** 467173,615 e 7807908,588; **V2)** 467933,914 e 7808182,353; **V3)** 467945,627 e 7808017,782 ; **V4)** 467631,368 e 7807750,948.

Área de 0,5561ha: **V1)** 467850,717 e 7807828,987; **V2)** 467953,359 e 7807938,620; **V3)** 467954,748 e 7807872,498.

- Do desmembramento do Imóvel .

As duas matrículas que compõe o imóvel matrícula de nº nº 43.342 e 43.343, são oriundas de uma mesma matrícula de nº 3.153 em anexo ao processo. Esta matrícula por sua vez foi aberta em 1979, não constando nenhuma averbação de reserva legal na mesma. Em 22 de julho de 2008 o imóvel pertencia a Margarida Resende Lopes, sendo transferido a Palmeiras Empreendimentos e Participações LTDA no ano de 2019.

- Dos CAR's vizinhos.

Foi identificado por meio de informações complementares que o CAR de nº: MG-3107406-7D3C.A5B1.72C1.46A0.B3DC.D46A.A620.D62A, referente a matrícula de nº 37.257(anexa ao processo) , que o imóvel vizinho ao de

análise no processo também pertence a empresa Palmeiras Empreendimentos e Participações LTDA desde o ano de 2014. A data de 22 de julho de 2008 ainda não existia a matrícula de nº 37.257, e sim a matrícula de nº 14.339, pertencente a Cristal Empreendimentos e participações LTDA. Não havendo averbação de reserva legal descrita no imóvel ou mesmo nos dados de inscrição do CAR. Este imóvel possui área de 404,44ha e 11 módulos fiscais.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. No entanto, como demanda a Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 02/2014, em seu art. 32, o CAR de nº

MG-3107406-5552.D5F5.3D88.4265.A1FA.7548.174D.95A3 deveria ser unificado com o CAR de nº MG-3107406-7D3C.A5B1.72C1.46A0.B3DC.D46A.A620.D62A por possuírem a mesma titularidade.

"Art. 32. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, que dispõem de mais de uma propriedade ou posse em área contínua, deverão efetuar uma única inscrição para esses imóveis.

Parágrafo único. Para o cumprimento dos percentuais da Reserva Legal, bem como para a definição da faixa de recomposição de Áreas de Preservação Permanente, previstos nos arts. 12 e 61-A da Lei no 12.651, de 2012, o proprietário ou possuidor deverá inscrever a totalidade das áreas."

Além disso deveria ser observado o Art. 37

"Art. 37. Os imóveis rurais já inscritos no CAR que forem agrupados ou lembrados deverão refazer a inscrição indicando os compromissos decorrentes do § 2º dos arts. 2º e 7º da Lei no 12.651, de 2012, quanto ao cumprimento dos percentuais de Reserva Legal descritos na primeira inscrição "

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É objeto desse processo a análise para a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com destoca em 56,2478ha na fazenda Quilombo, Mat.43.342 e 43.343, localizada no município de Bom Despacho, visando a implantação para área agricultável..

Foram apresentados os seguintes documentos essenciais a análise do processo:

- Requerimento de intervenção Ambiental;

-Certidão de registro de imóveis das matrículas de nº 43.342, 43.343, 37.257, 14.339 e 3.153 ;

- Cadastros Ambientais Rurais;

- Plano de utilização Pretendia e Inventário florestal elaborado pelo Eng Florestal Wendel Mendes Lima., ART nº CREA MG- 6091203;

-Plantas topográficas e memoriais descritivos do imóvel, elaborados pelo Eng. Ambiental Geraldo Evaristo de Resende, CREA MG 181.595/D, ART do trabalho nº6096556;

Dados do Inventário Florestal Apresentado:

O inventário florestal elaborado foi realizado com o método de amostragem sistemática, distância de 215 metros, 227 de largura entre cada parcela, o que equivale a uma parcela a cada 5,6000ha. Foram amostradas 10 parcelas de 500m² o que equivale a 0,8% de intensidade amostral da área pretendida para a supressão. A equação de cálculo para volume utilizada, a do CETEC para a fisionomia de cerrado. O erro de amostragem foi de 18,6%, 7,5m³ /há, um volume total de 419,19 m³, e média de área basal de 15,5 m²/ha.

Após foi realizada a estratificação do inventário dividindo a área pretendida para a supressão em 03 estratos, onde:

O erro do inventário foi corrigido para 8,66%. A média diâmetrica por parcela para o estrato 1 foi de 7,91, 2 8,70 cm, e 3 8,45 cm. As alturas médias por estratos foram 2,62 m, 3,22 m e 2,63 m. As área basais foram de respectivamente de 6,34 m²/há, 21,59 m²/há e 1158 m²/há. E o coeficiente de variação de 5,7 %, 18,05 % e 5,29% respectivamente por estrato.

Neste levantamento foram encontradas 60 espécies, sendo identificadas espécies protegidas por lei como o Pequi e o Ipê Amarelo (Caraíba) e espécies de madeira de uso nobre como vinhático, aroeira, copaíba e jacarandá. Sendo que a espécie popularmente conhecida como pau terra foi a espécie com maior valor de importância no fragmento seguidas das espécies almacega, pindaíva e canela de velho.

Neste inventário não foram demonstrados os índices referentes a diversidade e abundância e riqueza de espécies inventariadas na área.

Dados dos questionamentos:

Foram apresentadas as seguintes informações correlacionadas ao questionamento feito ao inventário florestal:

Foi rodado novamente o inventário florestal agora usando a equação de volume para o inventário florestal de Minas Gerais, ao nível de erro de 10% na probabilidade de 90%, obtendo-se um volume de madeira maior , cerca de 56,18 m³/há em um total de 3159,6m³ para toda a área para um erro de 4% .

Sendo o estrato 1 e o estrato 3, os estratos com maior volume, estrato estes ocupado pelas parcelas 2,3,4 e 5,7 e ,11 justamente os estratos nas quais a maior ocorrência de estratificação e de espécies arbóreas como jacarandá, aroira pau de óleo.

Os resultados finais foram obtidos ao se considerar cada subárea como um estrato, e se gerar um inventário definitivo, a partir dos dados estratificados e suas respectivas médias ponderadas.

Taxa de Expediente: Taxa de expediente nº 1401010455851 referente ao pedido de supressão de 56,2468ha, R\$ 671,80.

Taxa florestal: Taxa Florestal de nº 2901010451179 referente a valor de 419,9 m³ de lenha nativa, R\$ 2.181,090.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23104181

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Dentro da área pretendida para a intervenção varia de baixa a média.
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não existe informação do local.
- Unidade de conservação: Não se localiza em nenhuma zona de amortecimento de unidade de conservação federal, estadual e municipal.
- Vulnerabilidade a erosão: Varia de Muito Baixo a médio.
- Potencial erosivo atual: Muito alto.
- Relevância da Fisionomia de Cerrado da região: Informações indisponibilizada no sistema.
- Relevância da Fisionomia Cerradão: Muito Baixa
- Relevância da Fisionomia de Floresta Semidecidual: Muito Alta a baixa.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas e licenciadas: De acordo com o FCE eletrônico apresentado, as atividades que se pretende exercer no imóvel são Plantio de Culturas anuais, semi perenes e perenes, G-01-03-1 e.
- Classe do empreendimento: Não passível de licenciamento conforme FCE eletrônico apresentado e sua classificação perante a deliberação normativa Copam nº 217 de 2017.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria no imóvel foi realizada no dia 08 de Março de 2021, contando com a presença dos consultores e responsáveis pela elaboração do inventário florestal e do plano de utilização pretendida. Foram conferidas 03 parcelas durante a vistoria, sendo as parcelas de nº 10,11 e 7, o que totaliza 30% das parcelas aferidas em campo. Foi possível se observar que dentro da área pretendida para a intervenção ocorre a presença das fisionomias de cerrado e áreas mais bem arborizadas/ florestadas denominadas de cerradão, com espécies típicas de área de transição para a floresta estacional semidecidual na área como a aroeira em alguns pontos, e nas demais áreas pretendidas para o desmate a fisionomia predominante é o cerrado.

A gleba de reserva legal está bem conservada com vegetação característica de cerrado.

No local durante a vistoria foi encontrado vestígio de apenas ofídeos, jararaca, não sendo encontrados mais vestígios de outros animais silvestres.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Suave Ondulado;
- Solo: Solos da ordem dos Cambissolos e Latossolos Vermelhos Amarelos.
- Hidrografia: A área de preservação permanente do imóvel está ao longo do córrego Calambau, afluente do Ribeirão dos Machados e do Rio São Francisco, estando na bacia hidrográfica do mesmo, UPGRH do Alto Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: No imóvel existem áreas de vegetação nativa com fitofisionomia de cerrado e áreas de transição ecótono, conforme informações do inventário florestal de Minas Gerais 2009.
- Fauna: De acordo com o PUP na área é possível se encontrar animais da mastofauna, avifauna e herpetofauna, dentre eles (gambá , mico estrela , paca e tatu, siriema , maritaca, pomba do bando, cascavel, jararaca dentre outras)

Na área não foram relatadas a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção descritas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora e Fauna Ameaçadas de Extinção, conforme Anexo da Portaria MMA n. 443 e 444 de 2014, e na Deliberação Normativa COPAM nº 147 de 2010. No entanto, caso existam estas ficam protegidos de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Ao se analisar o descrito no campo do Cadastro Ambiental Rural constata-se que:

O empreendedor deveria observar o disposto no art. 32 da Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 02/2014 sobre o CAR e realizar uma única inscrição para os dois imóveis pertencentes a empresa, no caso o CAR de nº MG-3107406-5552.D5F5.3D88.4265.A1FA.7548.174D.95A3 e o CAR de nº MG-3107406-7D3C.A5B1.72C1.46A0.B3DC.D46A.A620.D62A. Sendo assim deveria ser avaliado o imóvel como um todo.

Ao se analisar o outro imóvel o CAR De nº MG-3107406-7D3C.A5B1.72C1.46A0.B3DC.D46A.A620.D62A, no dia de 23 de julho de 2021, por meio de consulta ao SICAR federal, foi constatado que o mesmo possui uma área de 404,4424ha, sendo declarados 82,3031ha de reserva legal (> que 20%), porém existindo computo em área de APP de aproximadamente 14,6000ha na RL, sendo que no imóvel podem existir mais áreas de APP em reserva legal. Além disso existem áreas demarcadas como reserva legal com a presença de pastagem exótica em pelo menos 16,4400 ha em cinco pontos distintos. No Sicar a aba documentação não foi encontrado registro de averbação de reserva legal ou termo de compromisso para a recuperação da reserva legal.

Logo, considerando a instrução normativa de nº 02 do MMA de 2014 que rege o CAR, e também o código florestal os CARs dos dois imóveis pertencentes a empresa deveriam ser unificados e a reserva legal delimitada primeiramente sem o computo de APP em área de vegetação nativa, para depois se estimar o percentual de vegetação nativa em excedente no imóvel e apto a requerimento de supressão ou compensação ambiental.

Portanto, considerando a necessidade de unificação dos CARs, a delimitação dos percentuais de vegetação nativa, e os percentuais de reserva legal sem computo em APP, bem como o art. 35 da lei 20.922 de 2013 que veta novas supressões quando existe computo em de reserva legal em APP ou reserva legal delimitada em área sem vegetação nativa, conclui-se pela sugestão de indeferimento do pedido.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 62/2021

6.1 Introdução

Trata-se de pedido de Intervenção Ambiental para Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em 56,2478 hectares, na Fazenda Quilombo, situada na zona rural de Bom despacho/MG, proposto pelo requerente Aladir Sidney da Silva, para fins de implantação de área para desenvolver a atividade de agricultura.

O presente processo é originário da URFBio Centro Oeste, tendo sido feita a análise técnica por servidor lotado na URFBio Centro Oeste, no entanto, a análise jurídica passou à URFBio Nordeste mediante apoio firmado entre essas duas unidades florestais, visando atingir metas estabelecidas pela Diretoria Geral do Instituto Estadual de Florestas.

Verificou-se que o imóvel rural denominado Fazenda Quilombo é propriedade da empresa Palmeiras Empreendimentos e Participações Ltda., é composto pelas matrículas nº 43.342 e nº 43.343, ambas registradas no CRI da comarca de Bom Despacho, possui área total de 75,8717 hectares, está inserido no Bioma Cerrado e possui 2,53 módulos fiscais.

Verificou-se, também, que a empresa proprietária do imóvel Fazenda Quilombo possui no seu quadro societário o requerente da intervenção ambiental objeto do presente processo, Sr. Aladir Sidney da Silva.

Verificou-se que foram requeridas informações complementares no decurso do processo em tela que foram atendidas pelo requerente.

Verifica-se que o Parecer Técnico apresentado opina pelo indeferimento do pedido, devido a incongruências nos documentos e estudos apresentados.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0034515/2020-86, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

6.2 Da Competência para Análise

De acordo com os artigos 4º, 6º e 10º da Lei Estadual n.º 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o Instituto Estadual de Florestas – IEF – tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

Art. 4º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação e recuperação dos recursos ambientais, visando o desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

(...)

V – orientar, analisar e decidir sobre processo de licenciamento ambiental e autorização para intervenção ambiental, ressalvadas as competências do Copam;

(...)

Art. 6º – O IEF exercerá, no âmbito de suas competências, poder de polícia administrativa para fins de fiscalização e de aplicação de sanções administrativas, que será compartilhado entre a Semad, a Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam, e o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, admitida a sua delegação à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG, conforme art. 7º da Lei nº 21.972, de 2016.

§ 1º – As atividades de que trata o caput serão realizadas por servidores devidamente credenciados, e seguirão as diretrizes, normas e procedimentos para fiscalização emanados da Semad, observado o disposto no inciso VII do art. 14.

§ 2º – Fica assegurado aos servidores do IEF, no exercício de suas funções de fiscalização ou de inspeção, o livre acesso às propriedades rurais, aos estabelecimentos e aos locais onde se fabriquem, industrializem, manipulem ou armazenem produtos de origem florestal e onde se efetuem transações, sob qualquer forma, de espécimes da flora e fauna, respeitadas as disposições constitucionais e legais.

(...)

Art. 10º:

- I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;
- II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;
- IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;
- V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;
- VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;
- VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do SISEMA;
- VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;
- IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática;
- X – exercer atividades correlatas.

O que também foi corroborado pelo Decreto Estadual n.º 47.383, de 02 de março de 2018, revoga o Decreto 44.844/2008, estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, alterado pelo DECRETO Nº 47.837, DE 9 DE JANEIRO DE 2020 observe-se:

Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

- I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:
 - a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;
 - b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – por ele reconhecidas;
 - c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;
- II – analisar e decidir os requerimentos de autorização para manejo em geral de fauna e de flora vinculados:
 - a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;
 - b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPNs por ele reconhecidas;
 - c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento.

Nesse mesmo sentido é o que dispõe o Decreto Estadual n.º 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas - IEF, senão vejamos:

Art. 5º – O IEF tem como competência desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, com atribuições de:

- I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;
- II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;
- IV – executar as atividades relativas à criação, à implantação, à proteção e à gestão das unidades de conservação;
- V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;
- VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;

VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema;

VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;

IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020:

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF; (gn)

Por tratar-se de intervenção de supressão de vegetação nativa com destoca, conforme especificado no parecer técnico, e serem intervenções não ligadas a licenciamento das classes de competência do COPAM, confirma-se a competência desta e da URFBio Centro Oeste para análise deste e homologação pelo Supervisor regional do referido órgão.

6.3 Da Reserva Legal

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Detectou o gestor do processo que no imóvel foram declarados 15,5025ha de reserva legal com fisionomia de cerrado, dividido em duas glebas de 14,9464ha e 0,5561ha, ambas anexas/adjacentes a duas áreas de preservação permanente que existem no imóvel formando um único bloco de vegetação nativa de 19,2431 hectares. As duas glebas de reserva legal se encontram em perfeito estado de conservação. Esclareceu também que as áreas de reservas legais não são averbadas nas respectivas certidões de registro de imóveis que compõe o imóvel no CAR.

O técnico ao analisar o outro imóvel, referente ao CAR de nº MG-3107406-7D3C.A5B1.72C1.46A0.B3DC.D46A.A620.D62A, no dia de 23 de julho de 2021, por meio de consulta ao SICAR federal, foi constatado que o mesmo possui uma área de 404,4424 hectares, sendo declarados 82,3031ha de reserva legal (maior que 20%), porém existindo cômputo em APP de aproximadamente 14,6000ha na RL, sendo que no imóvel podem existir mais áreas de preservação permanente em reserva legal. Além disso, existem áreas demarcadas como reserva legal com a presença de pastagem exótica em pelo menos 16,4400 hectares em cinco pontos distintos. No SICAR a aba documentação não foi encontrado registro de averbação de reserva legal ou termo de compromisso para a recuperação da reserva legal.

O artigo 35 da Lei Estadual nº 20.922/2013 previu as hipóteses em que será admitido cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal. Todavia, desde que não implique a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. Vejamos:

LEI Nº 20.922/2013:

Art. 35 – Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o *caput* do art. 25, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.

§ 1º – O regime de proteção da APP não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º – O cômputo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se às alternativas de regularização previstas no art. 38 desta Lei.

Por último, concluiu o técnico que, considerando a instrução normativa de nº 02 do MMA de 2014 que rege o CAR, e também o código florestal os CARs dos dois imóveis pertencentes a empresa Palmeiras Empreendimentos e Participações Ltda deveriam ser unificados e a reserva legal delimitada primeiramente sem o cômputo de APP em área de vegetação nativa, para depois se estimar o percentual de vegetação nativa em excedente no imóvel e apto a requerimento de supressão ou compensação ambiental.

6.4 Da Análise

Observou-se que o imóvel denominado Fazenda Quilombo, localizado no município de Bom Despacho/MG, composto pelas matrículas nº 43.342 e 43.343, registradas no CRI da comarca de Bom Despacho/MG, possui área total de 75,8717 hectares prevista nas certidões de inteiro teor apresentadas, e é propriedade da empresa Palmeiras Empreendimentos e Participações Ltda., por ora, cujo requerente do processo em tela é o sócio majoritário.

Verificou-se, através dos documentos arrolados ao processo bem como mediante parecer técnico, que as duas matrículas que compõem o imóvel, matrícula de nº 43.342 e nº 43.343, são oriundas de uma mesma matrícula de nº 3.153, anexa ao processo, que por sua vez foi aberta em 1979, não constando nenhuma averbação de reserva legal na mesma e, que em 22 de julho de 2008 o imóvel pertencia a Margarida Resende Lopes, sendo transferido à Palmeiras Empreendimentos e Participações LTDA no ano de 2019.

O técnico gestor responsável identificou por meio de informações complementares que o CAR de nº: MG-3107406-7D3C.A5B1.72C1.46A0.B3DC.D46A.A620.D62A, referente a matrícula de nº 37.257, anexa ao processo e referente ao imóvel vizinho ao imóvel objeto dessa análise também pertence a empresa Palmeiras Empreendimentos e Participações LTDA desde o ano de 2014.

O técnico gestor verificou que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel, porém, como demanda a Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 02/2014, em seu art. 32, o CAR de nº MG-3107406-5552.D5F5.3D88.4265.A1FA.7548.174D.95A3 deveria ser unificado com o CAR de nº MG-3107406-7D3C.A5B1.72C1.46A0.B3DC.D46A.A620.D62A por possuírem a mesma titularidade. Vejamos:

IN MMA Nº 02/2014:

Art. 32. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, que dispõem de mais de uma propriedade ou posse em área contínua, deverão efetuar uma única inscrição para esses imóveis.

Parágrafo único. Para o cumprimento dos percentuais da Reserva Legal, bem como para a definição da faixa de recomposição de Áreas de Preservação Permanente, previstos nos arts. 12 e 61-A da Lei no 12.651, de 2012, o proprietário ou possuidor deverá inscrever a totalidade das áreas.

Ainda, destacou o técnico gestor acerca do previsto no artigo 37 do mesmo dispositivo normativo citado acima, vejamos:

IN MMA Nº 02/2014:

Art. 37. Os imóveis rurais já inscritos no CAR que forem agrupados ou lembrados deverão refazer a inscrição indicando os compromissos decorrentes do § 2º dos arts. 2º e 7º da Lei no 12.651, de 2012, quanto ao cumprimento dos percentuais de Reserva Legal descritos na primeira inscrição.

Face essas incongruências detectadas, bendisse a DN COPAM nº 217/2017:

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217/2017.

Art. 26. Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

Dessa forma, ante ao *não atendimento aos requisitos previstos na legislação*, ocasiona a impossibilidade de atender ao pedido proposto pelo requerente, conforme descrito acima, razão pela qual o feito se destina ao indeferimento.

Assim, o gestor técnico do processo considerou, conforme podemos verificar no parecer técnico acima, que as declarações apresentadas no CAR são ineficazes e, por conseguinte, não atendem aos requisitos previstos na legislação o que ocasionou prejuízo em efetuar análise dos aspectos do empreendimento na íntegra, razão pela qual sugeriu o indeferimento do processo.

6.5 Disposições Finais

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nele contido descrito acima, visto a necessidade de unificação dos CARs, a delimitação dos percentuais de vegetação nativa, e os percentuais de reserva legal sem cômputo em APP, a impossibilidade de conceder o solicitado pelo requerente é flagrante, tendo em vista a contrariedade do pedido face a insuficiência técnica/jurídica das informações apresentadas, bem como contraria a legislação ambiental pertinente.

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo **indeferimento** do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas do parecer técnico.

Sugiro, ainda, que este processo administrativo seja encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas recolhidas.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

7. CONCLUSÃO

Considerando o art. 32 da instrução normativa nº 02 de 2014 do MMA que rege o procedimento e Cadastro do CAR;

Considerando a necessidade de unificação dos CAR's em nome da empresa e a delimitação das áreas de vegetação nativa, áreas de reserva legal conforme o código florestal;

Considerando também que a vegetação nativa pretendida para a supressão neste imóvel deveria compor o percentual da reserva legal do imóvel com área de 404,4424ha.

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 56,2478ha na fazenda Quilombo, Mat.43.342 e 43.343, localizada no município de Bom Despacho, visando a implantação para área agricultável.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Jonas Oliveira de Rezende

MA SP: 1.374.805-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MA SP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 24/08/2021, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Oliveira de Rezende, Servidor**, em 26/08/2021, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32768458** e o código CRC **D62093DE**.